



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391484

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Agravo de Instrumento - Processo n°
2002640-68.2025.8.26.0000**

Relatora: **ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

Voto n° 45021.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, nos autos da ação de embargos de terceiro (fl. 52), condicionou a análise do pedido de levantamento de restrição veicular à prévia instauração do contraditório.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

A r.decisão atacada abordou, em linhas gerais, a viabilidade da antecipação da tutela jurisdicional perseguida pela parte embargante, ora recorrente.

Em consulta aos autos de origem, todavia, verifica-se que já foi proferida sentença de mérito (fls. 77-80), julgando **procedente** a pretensão ali deduzida. Houve, inclusive, determinação de imediata liberação das constrições que recaíam sobre o veículo em disputa (fls. 85-86).

Agravo de Instrumento - Processo n° 2002640-68.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, *"consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de mérito do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16ª ed., nota 13 ao art. 1.019, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.262) [...]"*. (STJ. Agint no REsp n. 1.849.259/PR, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

Com efeito, *"[...] a superveniência de sentença de mérito esvazia o objeto de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de liminar, pois o provimento exauriente absorve os efeitos da decisão provisória"* (STJ, AgInt no AREsp n. 1.512.085/SP, relator Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020).

Diante do exposto, **não conheço do presente recurso**, pela perda superveniente do interesse recursal.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica